



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0202616-02.2012.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Flavio Henrique Oliveira Barreto**  
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 S/ASeguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

Vistos, etc.

**FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA BARRETO** ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que a presente demanda visa condenar a seguradora ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente.

Com a inicial às fls. 01/14, vieram os documentos de fls. 15/31.

Despacho de fls. 32 deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como designando data da audiência de conciliação.

Devidamente citada, a Promovida apresentou Contestação às fls. 45/60 refutando os argumentos expendidos na peça de ingresso.

Audiência de Conciliação realizada às fls. 78, porém sem êxito.

**TUDO BEM VISTO E EXAMINADO.**

**DECIDO.**

Face ser a matéria unicamente de direito, passo à análise de mérito, de acordo com o que preconiza o art. 330, I do Código de Processo civil.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro.

Primeiramente, vale ressaltar que não merece prosperar a pretensão da seguradora de ausência de documento imprescindível ao exame da questão. Por certo, a ausência de laudo médico idôneo, como afirma a Promovida em sua peça de defesa, entendo que, havendo nos autos outros documentos hábeis a comprovarem a ocorrência do dano, desnecessário se torna a juntada de exame de corpo de delito.

Assim é que, os documentos acostados aos autos são hábeis para a comprovarem o envolvimento da vítima no acidente automobilístico descrito nos autos, eis



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

que encontra-se presente boletim de ocorrência (fls. 22), dando conta do efetivo acidente ocorrido com a parte autora, bem como o laudo médico comprovando a invalidez permanente (fls. 24/29).

Nesse diapasão, a Lei n. 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de exame de corpo de delito, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Se nos autos existem elementos hábeis a comprovarem a ocorrência da enfermidade permanente, torna-se desnecessário o exame de corpo de delito.

Ultrapassada tal argumentação, para melhor análise da lide em comento, faço uma breve explanação sobre o que vem a ser o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

O Seguro DPVAT é destinado as pessoas, transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficarem debilitadas por veículos em circulação. Destarte, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Vale ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, com estipulação a favor de terceiros, sendo estes beneficiários diretos, buscando, portanto, amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres, sendo a indenização devida, independente de culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente), o nexos causal e o dano (óbito/invalidez).

*In casu*, não se discute o direito da promovente em receber a indenização relativa ao Seguro DPVAT, mas, sim, o valor remanescente que afirma o autor ter direito, haja vista a suposta inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/09.

Contudo, apesar da demandada afirmar em sua peça de defesa que faz-se necessária a realização de perícia a fim de apurar o grau da suposta invalidez do autor, estas alegações não merecem prosperar, de modo que já fora feito tais procedimentos, sem os quais a própria seguradora não teria pago administrativamente o valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de seguro.

Ora, é óbvio que para o efetivo pagamento do Seguro DPVAT, a seguradora realiza os procedimentos positivados em lei, sem os quais não liberaria o valor supracitado.

Dito isto, passo a análise da suposta inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/09 através do controle difuso.

O controle difuso de inconstitucionalidade nasceu no Estados Unidos da América, em 1803, no célebre julgamento do caso *Madson versus Marbury*, em que se



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

afirmou a supremacia das normas constitucionais sobre o restante do ordenamento jurídico. Esse sistema permite a todo e qualquer juiz, no caso concreto, analisar a compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição. O modelo difuso foi adotado pelo Brasil na primeira Constituição republicana, em 1891, mantendo-se em plena vigência na atual Constituição Federal.

A Constituição Federal brasileira tem como sua característica a rigidez, ou seja, está estritamente ligada ao controle de constitucionalidade, autorizando, dessa forma, o controle das leis e atos normativos infraconstitucionais, uma vez que a Constituição situa-se no plano mais elevado do ordenamento jurídico.

Com efeito, a apreciação da constitucionalidade da lei ou do ato normativo é resultado da interpretação judicial acerca dos princípios e regras vigentes no ordenamento jurídico. Pelo controle difuso, qualquer juiz ou tribunal tem o poder-dever de verificar se as normas aplicáveis ao caso concreto estão ou não em conformidade com o texto constitucional, deixando de aplicar aquelas que contrastem com a Constituição.

O que passo a fazer de pronto.

Durante mais de 30 anos, a Lei de n. **6.194/74** regia, em seu art. 3º, o valor das indenizações nos casos securitários do DPVAT, positivando que, em caso de óbito ou invalidez permanente, o valor da indenização seria de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Com efeito, a lei n. 11.945/09, ao entrar em vigor, alterou substancialmente o valor pago aos acidentados que teriam direito a indenização através do DPVAT.

Destaca-se, a propósito, que a supracitada lei padece, antes de mais nada, de inconstitucionalidade por vício formal, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, vejamos:

**Art. 7º da LC n.º 95/98. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

**II - II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;**

**Art. 62. da CF. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.**

**Art. 59. da CF. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Ora, é sabido que Medida Provisória n. 485/08 surgiu com o fito de **tratar temáticas afetas à ordem tributária**, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando-se, evidente, pois, que o legislador conseguiu manobrar a entrada de um texto totalmente divergente do que trata a referida lei, que afinal, é **exclusivamente tributária** e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Nesse diapasão, é evidente que a MP 485/08 foge do seu preceito primitivo ao legislar sobre o Seguro DPVAT, indo de encontro com o art. 7ª, II da lei Complementar n. 95/98, pois não ocorre nenhum dos casos ali previstos, ou seja, contem matéria estranha a seu objeto, não estando vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, haja vista a cristalina distinção temática tratada na MP 485/08 e na lei DPVAT, criadas com finalidades absolutamente distintas.

Em verdade, não resta dúvida que **os arts. 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008 [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009] são inconstitucionais, haja vista o desrespeito a nossa Carta Magna, onde desrespeitou, completamente, o devido processo legislativo, não havendo outra solução a não ser a de declarar inconstitucional através do controle difuso de constitucionalidade formal.**

Dessa forma, como o referido acidente ocorreu em 03.06.2010, sob o amparo da lei n. 11945/09, declaro inaplicável e inconstitucional o art. 31 da referida lei, devendo a promovida, de pronto, completar o restante do valor pago administrativamente ao autor, conforme requestado na sua peça exordial, ou seja, completar o valor pago administrativamente para totalizar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre o valor principal acima destacado devem incidir juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, •~ 1º, do CTN) contados a partir da data da citação da demandada.

Nesse ponto, adota-se entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**Ementa: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

**cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.** 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ; REsp 546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 334). Grifo nosso.

Por fim, a correção monetária tem que se dar desde a data do sinistro, no caso, a partir de 03.06.2010, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, de consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda.

**ANTE AO EXPOSTO**, por tudo mais do que dos autos constam, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, devendo a promovida, de pronto, completar o restante do valor pago administrativamente ao autor, conforme requestado na sua peça exordial, para alcançar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cumulada com correção monetária contada a partir de 03.06.2010 pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno, outrossim, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que ora fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 29 de maio de 2013.

**Josias Nunes Vidal**

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.